PROJETO DE LEI Nº 058/2026, DE 17 DE SETEMBRO 2026

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE AUXÍLIO COMPLEMENTAR PARA INTERNAÇÃO E ACOLHIMENTO – DENOMINADO "AMPARA + MAX", ESTABELECE CRITÉRIOS PARA A CONCESSÃO DE AUXÍLIO FINANCEIRO MUNICIPAL PARA CUSTEIO PARCIAL DE INTERNAÇÃO, ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL E TRATAMENTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ANDRÉ FERNANDO ZUCUNELLI, Prefeito Municipal de Maximiliano de Almeida, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são concedidas pela Legislação em vigor,

Faço saber, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, que enviou para a apreciação do Poder Legislativo Municipal o seguinte projeto de Lei

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Maximiliano de Almeida, o Programa Municipal de Auxílio Complementar para Internação e Acolhimento – **AMPARA + MAX**, destinado a assegurar apoio financeiro às pessoas e famílias que, comprovadamente, necessitem de internação, acolhimento institucional ou tratamento especializado e que, embora possuam alguma capacidade de participação no custeio, não disponham de recursos financeiros suficientes para suportar integralmente a despesa sem prejuízo da manutenção das necessidades básicas do núcleo familiar.

Parágrafo único. O Programa será executado de forma articulada pelas Secretarias Municipais competentes, especialmente pelas áreas de Assistência Social e Saúde, observadas as respectivas atribuições legais.

Art. 2º O Programa de que trata esta Lei observará os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção à família, da equidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência administrativa, da avaliação individualizada e da preservação das condições mínimas de subsistência do beneficiário e de seu núcleo familiar.

Art. 3º O **AMPARA + MAX** poderá contemplar, observados os requisitos desta Lei:

I – pessoas idosas que necessitem de acolhimento institucional ou cuidados continuados;

II – pessoas que necessitem de tratamento em razão de transtornos mentais, quando houver indicação técnica e observância da legislação aplicável;

III – pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de álcool e outras drogas, quando houver indicação técnica para tratamento ou acolhimento;

IV – outras situações de internação ou acolhimento especializado, desde que reconhecida a necessidade por avaliação técnica dos órgãos municipais competentes e observada a legislação específica.

Art. 4º O Programa de que trata esta Lei terá caráter complementar e não substituirá os serviços públicos de saúde, assistência social ou acolhimento disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde – SUS, pelo Sistema Único de Assistência Social – SUAS ou por outros programas públicos.

§ 1º Sempre que houver serviço público adequado, disponível e acessível ao beneficiário, este deverá ser priorizado.

§ 2º O auxílio previsto nesta Lei somente será concedido quando demonstrada a necessidade do atendimento e a insuficiência ou inadequação, para o caso concreto, da alternativa pública disponível, quando aplicável.

CAPÍTULO II

DA MODALIDADE DE AUXÍLIO

Art. 5º O Programa compreenderá na modalidade de atendimento:

I – Auxílio de Custeio Complementar, destinado às situações em que o beneficiário ou seu núcleo familiar possua capacidade parcial de custeio, mas o pagamento integral da despesa comprometa a manutenção das necessidades básicas da família.

§ 1º A concessão do auxílio complementar não implicará reconhecimento de incapacidade financeira integral do beneficiário ou de sua família.

CAPÍTULO III

DO AUXÍLIO DE CUSTEIO COMPLEMENTAR

Art. 6º O Município poderá conceder auxílio financeiro correspondente a até 30% (trinta por cento) do valor mensal da internação, acolhimento ou tratamento, conforme avaliação socioeconômica e técnica realizada na forma desta Lei.

§ 1º O percentual previsto no caput será estabelecido individualmente, podendo ser inferior a 30% (trinta por cento), conforme:

I – a renda mensal do beneficiário;

II – a renda mensal do núcleo familiar;

III – o número de integrantes do grupo familiar;

IV – a existência de crianças, adolescentes, pessoas idosas ou pessoas com deficiência sob responsabilidade da família;

V – despesas essenciais e permanentes do núcleo familiar;

VI – despesas médicas, farmacêuticas e de tratamento de outros integrantes da família;
VII – despesas com moradia;
VIII – o valor da internação, acolhimento ou tratamento;
IX – a participação financeira do próprio beneficiário;
X – a existência de benefício previdenciário ou assistencial recebido pelo beneficiário;
XI – outras circunstâncias que possam comprometer a subsistência familiar.
§ 2º O auxílio municipal não poderá resultar em valor superior ao efetivamente necessário para complementar a parcela da despesa que a família comprovadamente não consiga suportar.
§ 3º A concessão do auxílio não gera direito adquirido à manutenção do percentual inicialmente concedido, devendo a situação socioeconômica ser reavaliada periodicamente.

CAPÍTULO IV
DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO
Art. 7º São requisitos para concessão do Auxílio de Custeio Complementar:
I – residência do beneficiário no Município de Maximiliano de Almeida pelo período mínimo e ininterrupto de 2 (dois) anos;
II – comprovação da necessidade de internação, acolhimento ou tratamento;
III – indicação técnica ou médica, conforme a natureza do atendimento;
IV – comprovação de que o beneficiário ou sua família possui capacidade apenas parcial de custear a despesa;
V – demonstração de que o pagamento integral da internação, acolhimento ou tratamento comprometeria a manutenção das necessidades básicas do beneficiário ou de seu núcleo familiar;
VI – realização de avaliação socioeconômica por profissional ou equipe técnica competente;
VII – inexistência ou insuficiência de serviço público adequado e disponível para o caso concreto, quando aplicável;
VIII – regularidade da instituição responsável pelo atendimento perante os órgãos competentes.
Parágrafo único. A inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico poderá ser utilizada como elemento de avaliação socioeconômica, mas não constituirá, isoladamente, requisito obrigatório para concessão do auxílio previsto nesta modalidade.

CAPÍTULO V

DA AVALIAÇÃO SOCIOECONÔMICA

Art. 8º A avaliação socioeconômica será realizada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, mediante análise da situação individual e familiar do requerente.

§ 1º Para fins de avaliação poderão ser considerados, entre outros:

I – comprovantes de renda do beneficiário e dos integrantes do núcleo familiar;

II – extratos ou comprovantes de benefícios previdenciários ou assistenciais;

III – despesas fixas de moradia;

IV – despesas com medicamentos e tratamentos de saúde;

V – despesas essenciais com alimentação;

VI – despesas relacionadas à manutenção de filhos ou dependentes;

VII – número de pessoas integrantes do núcleo familiar;

VIII – patrimônio e demais elementos relevantes para aferição da capacidade econômica;

IX – valor cobrado pela instituição responsável pela internação, acolhimento ou tratamento.

§ 2º A avaliação deverá considerar a renda disponível para manutenção da família, não se limitando à renda bruta ou à renda per capita isoladamente.

§ 3º O relatório socioeconômico deverá indicar, de forma fundamentada, o percentual de participação municipal recomendado, limitado ao teto estabelecido no art. 6º desta Lei.

CAPÍTULO VI

DA AVALIAÇÃO DA NECESSIDADE DE INTERNAÇÃO OU ACOLHIMENTO

Art. 9º A necessidade de internação, acolhimento ou tratamento deverá ser comprovada mediante documentação técnica compatível com a natureza do atendimento.

§ 1º Nos casos relacionados à saúde, deverá ser apresentada indicação médica ou de profissional habilitado, observadas as normas do SUS e da legislação específica.

§ 2º Nos casos de acolhimento institucional de pessoa idosa, deverá ser observada a avaliação da equipe técnica competente, considerando o grau de dependência, a existência ou não de condições de permanência no ambiente familiar e as demais circunstâncias previstas na legislação aplicável.

§ 3º Nos casos envolvendo transtornos decorrentes do uso de álcool e outras drogas, deverão ser observadas as disposições da Lei Federal nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, e demais normas sanitárias e de saúde aplicáveis.

§ 4º O auxílio não poderá ser utilizado para custear atendimento em instituição que não possua autorização, registro, licença ou regularidade exigidos pela legislação aplicável à atividade desenvolvida.

CAPÍTULO VII

DA PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO BENEFICIÁRIO E DA FAMÍLIA

Art. 10. A concessão do auxílio previsto nesta Lei pressupõe, sempre que houver capacidade econômica, a participação financeira do beneficiário e/ou de seu núcleo familiar no custeio da internação, acolhimento ou tratamento.

§ 1º A participação financeira será estabelecida de acordo com a capacidade econômica comprovada, preservando-se os recursos necessários à subsistência do beneficiário e de sua família.

§ 2º Poderão ser considerados, para fins de custeio, os rendimentos provenientes de aposentadoria, pensão, benefício previdenciário ou benefício assistencial percebido pelo beneficiário, respeitadas as limitações estabelecidas pela legislação federal.

§ 3º A utilização de benefício previdenciário ou assistencial para custeio deverá observar a legislação específica e, quando exigível, dependerá de anuência formal do beneficiário ou de seu representante legal.

§ 4º A participação financeira do beneficiário não poderá comprometer a preservação de valor destinado às suas despesas pessoais essenciais, observada a legislação aplicável.

CAPÍTULO VIII

DO PAGAMENTO

Art. 11. O auxílio concedido pelo Município será, preferencialmente, pago diretamente à instituição responsável pela internação, acolhimento ou tratamento, mediante apresentação de documento fiscal ou instrumento equivalente e comprovação da efetiva prestação do serviço.

§ 1º O pagamento dependerá da existência de instrumento jurídico adequado entre o Município e a instituição, observada a legislação vigente.

§ 2º O Município poderá utilizar, conforme a natureza da instituição e do serviço, instrumentos de contratação, credenciamento, convênio, termo de colaboração, termo de fomento ou outro instrumento juridicamente adequado.

§ 3º É vedado o pagamento de valores referentes a período em que o beneficiário não tenha efetivamente permanecido na instituição, ressalvadas as situações justificadas e admitidas pela legislação e pelo instrumento jurídico correspondente.

CAPÍTULO IX

DAS INSTITUIÇÕES PRESTADORAS DOS SERVIÇOS

Art. 12. Poderão receber recursos do **AMPARA + MAX** as instituições públicas ou privadas que:

I – estejam regularmente constituídas;

II – possuam as licenças e autorizações exigidas pela legislação;

III – estejam regulares perante os órgãos fiscalizadores competentes;

IV – disponham de profissionais habilitados e estrutura compatível com o serviço prestado;

V – apresentem documentação exigida pelo Município;

VI – aceitem as condições de acompanhamento e fiscalização estabelecidas pelo Município.

Art. 13. A seleção e contratação das instituições observarão a legislação aplicável às contratações públicas e às parcerias com organizações da sociedade civil, conforme a natureza jurídica da instituição e do serviço.

Parágrafo único. A existência de instituição credenciada ou contratada não gera direito automático à concessão do benefício, que dependerá do preenchimento dos requisitos individuais previstos nesta Lei.

CAPÍTULO X

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 14. O requerimento do auxílio será protocolado perante o órgão municipal competente e deverá ser acompanhado, no mínimo, de:

I – documento de identificação do beneficiário;

II – comprovante de residência;

III – documentos de identificação dos integrantes do núcleo familiar;

IV – comprovantes de renda;

V – documentos relativos aos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos;

VI – orçamento ou proposta de custo da instituição;

VII – indicação médica, relatório técnico ou documentação equivalente, conforme o caso;

VIII – outros documentos necessários à avaliação socioeconômica e técnica.

Art. 15. O processo será submetido à análise dos órgãos municipais competentes, que deverão emitir manifestação técnica quanto:

I – à necessidade do atendimento;

II – à situação socioeconômica;

III – à capacidade de participação financeira da família;

IV – ao percentual de auxílio municipal recomendado;

V – à regularidade da instituição;

VI – à existência de alternativa pública adequada.

Art. 16. A concessão do benefício será formalizada por decisão da autoridade competente, mediante ato administrativo fundamentado.

Parágrafo único. A decisão deverá indicar, no mínimo:

I – a identificação do beneficiário;

II – a instituição responsável pelo atendimento;

III – o período de concessão;

IV – o valor ou percentual do auxílio;

V – a parcela de responsabilidade do beneficiário e/ou de sua família;

VI – a fonte orçamentária;

VII – as condições para manutenção do benefício.

CAPÍTULO XI

DA REAVALIAÇÃO E DA SUSPENSÃO

Art. 17. A situação do beneficiário será reavaliada periodicamente pela equipe técnica responsável, especialmente quando houver alteração:

I – da renda familiar;

II – da condição de saúde;

III – da necessidade de internação ou acolhimento;

IV – do valor cobrado pela instituição;

V – da composição familiar;

VI – das condições que fundamentaram a concessão;

VII – disponibilidade orçamentária e financeira municipal.

Art. 18. O benefício poderá ser suspenso ou cancelado quando:

I – cessar a necessidade que fundamentou sua concessão;

II – houver alteração da capacidade econômica do beneficiário ou da família que descaracterize a necessidade do auxílio;

III – forem constatadas informações falsas ou omissões relevantes;

IV – houver utilização indevida dos recursos públicos;

V – o beneficiário deixar de permanecer na instituição;

VI – a instituição perder sua regularidade ou deixar de cumprir as condições estabelecidas no instrumento jurídico;
VII – houver descumprimento das condições estabelecidas no ato de concessão.
Parágrafo único. A suspensão ou cancelamento será precedida, sempre que possível, de comunicação ao beneficiário ou responsável e de oportunidade para esclarecimento dos fatos.

CAPÍTULO XII
DA FISCALIZAÇÃO
Art. 19. Compete ao Município acompanhar e fiscalizar a execução do Programa, podendo realizar:
I – visitas técnicas;
II – análise de relatórios;
III – conferência de documentos fiscais;
IV – verificação da efetiva permanência do beneficiário;
V – avaliação periódica da necessidade do atendimento;
VI – demais procedimentos necessários à comprovação da correta aplicação dos recursos públicos.
Art. 20. A instituição beneficiária deverá fornecer ao Município todas as informações necessárias ao acompanhamento da execução do serviço, observadas as normas de proteção de dados pessoais e de sigilo das informações de saúde.

CAPÍTULO XIII
DA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA
Art. 21. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento municipal, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais necessários, observada a legislação orçamentária e fiscal.
§ 1º A concessão dos benefícios observará a disponibilidade orçamentária e financeira do Município.
§ 2º A concessão do benefício em um exercício financeiro não assegura sua renovação automática no exercício subsequente.

CAPÍTULO XIV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. A concessão do Auxílio de Custeio Complementar previsto nesta Lei não prejudicará nem restringirá os benefícios e formas de custeio integral já existentes no Município destinados às pessoas e famílias em situação de extrema vulnerabilidade econômica.

Art. 23. Os casos de extrema vulnerabilidade econômica, nos quais comprovadamente o beneficiário e sua família não possuam condições de suportar qualquer parcela relevante do custo da internação, acolhimento ou tratamento, poderão continuar sendo atendidos mediante outros programas, observadas as normas municipais específicas e a disponibilidade orçamentária.

Art. 24. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, especialmente quanto:

I – aos documentos necessários;

II – aos procedimentos de avaliação socioeconômica;

III – aos critérios de cálculo da participação municipal;

IV – aos procedimentos de credenciamento ou contratação das instituições;

V – aos instrumentos de acompanhamento e fiscalização;

VI – aos modelos de requerimento, relatório e decisão administrativa.

Art. 25. O Poder Executivo poderá estabelecer critérios complementares para definição dos percentuais de participação municipal, desde que respeitado o limite máximo de 30% (trinta por cento) previsto nesta Lei.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MAXIMILIANO DE ALMEIDA

17 DE SETEMBRO 2026

ANDRÉ FERNANDO ZUCUNELLI

PREFEITO MUNICIPAL

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Encaminhamos à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal o presente Projeto de Lei, que institui o Programa Municipal de Auxílio Complementar para Internação e Acolhimento – **AMPARA + MAX**, destinado a possibilitar a participação financeira do Município no custeio de internações, acolhimentos institucionais e tratamentos especializados, nos casos em que o beneficiário ou seu núcleo familiar possua capacidade parcial de pagamento, mas não consiga suportar integralmente a despesa sem comprometimento das condições básicas de subsistência.

A proposição decorre da necessidade de aperfeiçoamento das políticas públicas municipais voltadas à proteção social, à saúde, à pessoa idosa, às pessoas com transtornos mentais e às pessoas com problemas relacionados ao uso, abuso ou dependência de álcool e outras drogas.

Atualmente, o Município de Maximiliano de Almeida já realiza o custeio integral de determinadas situações em que se encontra comprovada a extrema vulnerabilidade social e econômica do beneficiário e de sua família, especialmente quando não há qualquer capacidade financeira para suportar as despesas decorrentes da internação ou acolhimento.

A experiência administrativa, entretanto, demonstra a existência de uma situação intermediária que merece tratamento específico.

Há famílias que não se encontram em situação de pobreza absoluta ou extrema vulnerabilidade, possuem renda e alguma capacidade de participação no custeio, mas, diante do elevado valor de uma internação ou acolhimento, não conseguem assumir integralmente a despesa sem comprometer significativamente recursos destinados à alimentação, moradia, medicamentos, educação, transporte e demais necessidades básicas do núcleo familiar.

Nessas situações, a ausência de qualquer auxílio pode produzir consequência social indesejada: uma família que possui alguma capacidade financeira, mas que não consegue suportar uma despesa extraordinária de elevada monta, acaba sendo colocada em situação de comprometimento econômico que pode atingir também os demais integrantes do grupo familiar.

É justamente para atender essa faixa intermediária de necessidade que se propõe a criação do Auxílio de Custeio Complementar.

O projeto estabelece que o Município poderá participar do custeio em percentual de até 30% (trinta por cento) do valor mensal da internação, acolhimento ou tratamento, sempre mediante avaliação individualizada da situação econômica, familiar e social do beneficiário.

Importante destacar que o percentual de 30% constitui limite máximo, e não benefício automático. A participação municipal poderá ser inferior, conforme a capacidade econômica efetivamente demonstrada, o valor da internação, a composição familiar, as despesas essenciais e as demais circunstâncias verificadas pela equipe técnica.

Dessa forma, busca-se estabelecer uma política pública baseada nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, equidade e interesse público, evitando tanto a ausência de assistência em situações que efetivamente demandem apoio estatal quanto a utilização indiscriminada de recursos públicos.

A proposta também preserva expressamente o atual atendimento às situações de extrema vulnerabilidade. Assim, não se pretende substituir ou reduzir o custeio integral já realizado pelo Município quando comprovada a impossibilidade financeira do beneficiário e de sua família. Ao contrário, o projeto cria uma modalidade adicional e complementar de proteção, permitindo que o Município atue também nas situações em que exista capacidade parcial de custeio.

No âmbito da proteção à pessoa idosa, a medida encontra respaldo no Estatuto da Pessoa Idosa – Lei Federal nº 10.741/2003, que estabelece a responsabilidade compartilhada da família, da sociedade e do Poder Público pela efetivação dos direitos fundamentais da pessoa idosa e disciplina, entre outros aspectos, o acolhimento institucional e a participação financeira do próprio idoso quando existente capacidade para tanto.

O Estatuto também estabelece, em seu art. 35, regras relativas à participação do idoso no custeio das entidades de longa permanência, demonstrando que o ordenamento jurídico brasileiro admite a conjugação de recursos do beneficiário e do Poder Público para assegurar sua proteção e atendimento.

A proposta também se harmoniza com os princípios e diretrizes da Lei Federal nº 8.742/1993 – Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), especialmente quanto à proteção social e à garantia de condições dignas de vida às pessoas e famílias que se encontrem em situações de vulnerabilidade ou risco social.

No campo da saúde mental e da atenção às pessoas com problemas relacionados ao uso de álcool e outras drogas, a proposta deverá ser executada em estrita observância à legislação federal específica, especialmente à Lei Federal nº 11.343/2006, bem como às normas sanitárias e às diretrizes do Sistema Único de Saúde, de modo que o auxílio municipal somente seja concedido quando houver indicação técnica ou médica e a instituição responsável estiver regularmente habilitada para o serviço prestado.

A iniciativa encontra ainda respaldo na competência constitucional dos Municípios para organizar e prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços públicos de interesse local, bem como para atuar nas áreas de saúde e assistência social, em regime de responsabilidade compartilhada entre os entes federativos.

Importante destacar que o projeto não cria direito subjetivo ao custeio de qualquer internação escolhida livremente pelo interessado. A concessão dependerá de análise técnica e socioeconômica, da comprovação da necessidade do atendimento, da verificação da capacidade parcial de pagamento e da regularidade da instituição responsável.

Também se estabelece que o pagamento seja realizado, preferencialmente, diretamente à instituição prestadora do serviço, mediante comprovação da efetiva prestação do atendimento e observância do instrumento jurídico adequado, conferindo maior segurança, transparência e controle à aplicação dos recursos públicos.

A medida encontra correspondência em experiências adotadas por outros municípios.

Tais experiências demonstram que a atuação municipal não precisa necessariamente assumir a forma de custeio integral, podendo ser estruturada mediante participação proporcional do Poder Público, do beneficiário e/ou de seu núcleo familiar, desde que estabelecidos critérios objetivos e mecanismos de controle.

O modelo proposto para Maximiliano de Almeida busca justamente adaptar essa lógica à realidade local.

A avaliação econômica não será baseada exclusivamente na renda per capita familiar. O projeto determina que sejam consideradas as condições concretas do núcleo familiar, incluindo número de integrantes, despesas com moradia, alimentação, medicamentos, tratamentos de saúde, existência de crianças, idosos ou pessoas com deficiência sob responsabilidade da família, além de outros elementos que efetivamente influenciem a capacidade de custeio.

Essa metodologia permitirá que o Município diferencie situações que, embora apresentem renda semelhante, possuem realidades econômicas completamente distintas.

Da mesma forma, poderá ser considerada a existência de aposentadoria, pensão, benefício previdenciário ou benefício assistencial recebido pelo próprio beneficiário, observadas as limitações e regras estabelecidas pela legislação federal.

Outro aspecto relevante é que a proposta estabelece a reavaliação periódica da situação do beneficiário, permitindo a alteração, suspensão ou cancelamento do auxílio quando houver mudança na condição econômica, familiar ou de saúde que tenha fundamentado sua concessão.

Com isso, o Município não assume uma obrigação financeira permanente e automática, mas estabelece mecanismo de proteção social sujeito a acompanhamento e controle.

A proposição também atende aos princípios da administração pública, especialmente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, ao estabelecer critérios prévios para concessão, avaliação técnica, documentação, fiscalização, prestação de contas e pagamento.

Sob o aspecto orçamentário, a execução do programa ficará condicionada às dotações próprias previstas no orçamento municipal, bem como à disponibilidade financeira e às disposições da legislação orçamentária e fiscal aplicável.

Importante salientar que a criação do programa não significa que todas as solicitações serão necessariamente atendidas. O auxílio dependerá do preenchimento dos requisitos legais, da avaliação técnica do caso concreto, da disponibilidade orçamentária e da existência de instrumento jurídico adequado para o custeio do serviço.

A finalidade maior da proposta é prevenir o agravamento da vulnerabilidade social das famílias, possibilitando que uma situação excepcional de doença, dependência, necessidade de acolhimento ou tratamento especializado não resulte na perda das condições mínimas de manutenção do próprio núcleo familiar.

Trata-se, portanto, de medida que busca conciliar a responsabilidade fiscal e o controle dos recursos públicos com a necessária proteção das pessoas que, embora não estejam em situação de extrema pobreza, enfrentam uma despesa extraordinária que ultrapassa sua capacidade financeira.

O limite de até 30% foi estabelecido justamente para preservar o caráter complementar da participação municipal, mantendo a corresponsabilidade financeira do beneficiário e/ou de sua família e evitando que o Poder Público assuma integralmente despesas que possam ser parcialmente suportadas pelo núcleo familiar.

A proposição, portanto, não pretende universalizar o custeio de internações, mas criar instrumento jurídico claro e objetivo para que o Município possa atuar de maneira proporcional à necessidade e à capacidade econômica de cada família, evitando situações em que a ausência de qualquer auxílio público possa levar ao comprometimento da subsistência familiar.

Diante de todo o exposto, entendemos que o presente Projeto de Lei representa importante instrumento de aperfeiçoamento das políticas públicas municipais de saúde, assistência social e proteção à pessoa idosa e às pessoas em situação de vulnerabilidade, estabelecendo critérios objetivos para a participação financeira do Município e ampliando a capacidade de resposta do Poder Público diante das diferentes realidades sociais existentes.

Por essas razões, submetemos a presente proposição à apreciação dos nobres Vereadores, esperando sua aprovação, por se tratar de medida de relevante interesse público e social para o Município de Maximiliano de Almeida.

Gabinete do Prefeito Municipal de Maximiliano de Almeida/RS, 17 de setembro de 2026.

ANDRÉ FERNANDO ZUCUNELLI
Prefeito Municipal